



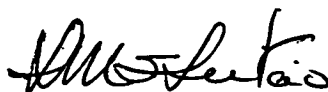
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13738/000.654/93-33
RECURSO Nº. : 01.278
MATÉRIA : COFINS - EX. DE 1992
RECORRENTE : FRIVEL - FRIBURGO VEÍCULOS S/A
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.060

COMPENSAÇÃO - Os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL podem ser compensados com débitos subsequentes do COFINS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRIVEL - FRIBURGO VEÍCULOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para admitir a compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.654/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.060
RECURSO Nº. : 01.278
RECORRENTE : FRIVEL - FRIBURGO VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa **FRIVEL - FRIBURGO VEÍCULOS S/A.**, inscrita no CGCMF. sob o n.º 30.537.799/0001-10, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por falta de recolhimento da Contribuição “COFINS”, relativa ao mês de Abril/92.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 11/16, cujas razões forma assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Irresignada com o lançamento, a interessada, mediante procurador devidamente constituído (fls. 17/20) e na guarda do prazo regulamentar, submete impugnação de exigência através da petição de fls. 11/16 na qual alega improcedência da autuação uma vez que o débito cobrado foi compensado pela impugnante com base no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 com créditos relativos ao recolhimento do FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social pelas alíquotas acima de 0,5% cuja majoração sucessiva o Supremo Tribunal Federal (S.T.F.) declarou ser inconstitucional, extinguindo-se assim o alegado crédito tributário na forma do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).”

Decisão singular de fls. 23/25, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

“COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - Período de apuração: 04/92

Extensão Administrativa de Decisões Judiciais - As decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta em atos de caráter normativo ou ordinário produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial, sendo vedada sua extensão administrativa (Dec. 73.529/74).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.654/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.060

Inconstitucionalidade Argüida da Esfera Administrativa - Incompetente a instância administrativa para apreciar arguição de inconstitucionalidade à legislação ordinária em vigor.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Regularmente notificado desta decisão em 28/04/94, protocola o interessado tempestivo recurso em 23/05/94, (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13738/000.654/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.060

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Inicialmente deve-se observar que a questão fiscal cinge-se, apenas, ao Direito da Impugnante compensar espontaneamente seu crédito decorrente dos recolhimentos feitos a maior a título de Finsocial em razão de ter aplicado alíquota superior a 0,5% no período de Setembro/89 a Março/92, com posteriores Contribuições devidas a título de Cofins.

A Lei 8.383/91 regula, de forma abrangente, a maneira como deverá ser operacionalizada a compensação de créditos entre os contribuintes e a União, não limitando essa compensação a apenas alguns tipos de tributos. Pelo Contrário,, todo e qualquer tributo ou Contribuição Federal, inclusive previdenciário, poderá ser objeto de compensação.

Como o direito à compensação dos créditos do Finsocial está legalmente estabelecido na Lei nº 8.383/91, Art. 66, **sem nenhum condicionamento**, logo, a compensação pode ser feita de imediato, constituindo um direito subjetivo do contribuinte, a cujo exercício não pode a Fazenda se opor.

É oportuno esclarecer que sobre as contribuições compensadas não incidem multa de ofício nem juros de mora, que deverão ser aplicados caso remanesça algum crédito para a Fazenda Nacional.

Outrossim, deverá a autoridade encarregada de cumprir o acórdão mandar verificar a legitimidade dos valores compensados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.654/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.060

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte à compensação de seu crédito fiscal relativo ao Finsocial com débito constituído de Cofins.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL